



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro,  
APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 579 , 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

**EMENTA: AUTORIZA A  
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS  
TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS  
DE SUJEITO PASSIVO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Quatis a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, oriundos de locações, realização de obras e prestação de serviços, todos como sujeito passivo da Fazenda Pública.

§ 1º – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para efeito do caput deste Artigo a apuração do seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º – Os valores relativos ao “caput”, serão avaliados por Comissão formada por três membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, composta por servidores efetivos das Secretarias Municipais de Obras, Finanças e Administração, obedecendo os princípios da eficiência, transparência e economicidade da Administração Pública.

Art. 2º – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial e administrativa, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e parecer administrativo.

§ 1º – O parecer administrativo do que trata o “caput”, do artigo é para condicionar a compensação ao prévio reconhecimento da



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

legitimidade do crédito, quando este estiver inscrito como restos a pagar, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º - A compensação tributária é limitada, até onde se compensar, no limite do crédito tributário.

§ 3º - A compensação só será permitida enquanto se constituir em crédito tributário.

§4º - Havendo vários créditos tributários do mesmo sujeito passivo, se compensarão inicialmente os mais antigos.

Art. 3º - O direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 4º - Não havendo acordo entre as partes, fica excluída a possibilidade de haver a compensação.

Art. 5º - Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar esta dívida com a que o credor dele lhe dever, salvo se houver a anuência das partes envolvidas.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 29 de NOVEMBRO de 2007.

**ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**